



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 007/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 6, de 28 de janeiro de 2022.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 7 de fevereiro de 2022 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após a aprovação do Requerimento de Urgência nº 6/2022, para analisar o Projeto de Lei nº 6, de 28 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao vereador Samuel de Melo Freitas Vice-Presidente, o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022, visando incluir no orçamento vigente a ação governamental, com correspondente dotação orçamentária, necessária à execução do Termo de compromisso nº 129/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, destinado a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal, utilizando os recursos provenientes do Superávit Financeiro.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem a autorização legislativa:

Art. 107. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Importante destacar, que a Abertura de Crédito Adicional Suplementar que tem como fonte de recursos o **SUPERÁVIT**, se realiza em estrita observância o que dispõe o Inciso I do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4320/64, vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 6, de 28 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 6, de 28 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

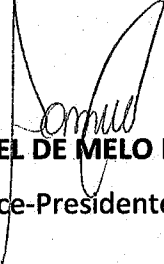
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

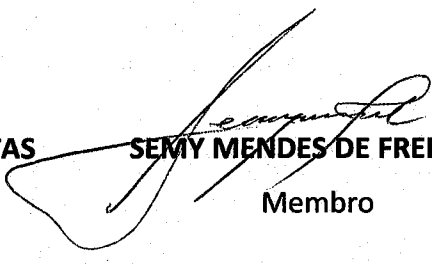
Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2022.


LAUDIR MARTARELLO

Presidente/Relator


SAMUEL DE MELO FREITAS

Vice-Presidente


SEMY MENDES DE FREITAS

Membro